

S.R. DA SAÚDE
Despacho n.º 1227/2011 de 25 de Novembro de 2011

A Inspeção Regional de Saúde (IReS) tem como objetivo assegurar o cumprimento das normas e regulamentos vigentes em matéria de saúde, tendo em vista o bom funcionamento e qualidade dos serviços, a defesa dos legítimos interesses e bem-estar dos cidadãos, bem como a salvaguarda do interesse público.

Sem embargo das normas procedimentais constantes no Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2010/A, de 27 de julho, que aprovou orgânica da IReS, é necessário aprovar o regulamento interno do serviço, tendo em vista assegurar elevados níveis técnicos de atuação e a previsibilidade dos procedimentos para cada tipo de ação.

Assim, nos termos das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 3.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2010/A, de 13 de julho, aprovo o Regulamento dos Procedimentos da Inspeção Regional de Saúde dos Açores, em anexo ao presente despacho, e do qual faz parte integrante.

2 de novembro de 2011. - O Secretário Regional da Saúde, *Miguel Fernandes Melo de Sousa Correia*.

ANEXO

Regulamento dos Procedimentos da Inspeção Regional de Saúde dos Açores

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Âmbito

Artigo 1.º

(Objeto)

O presente regulamento define os procedimentos da atividade inspetiva da Inspeção Regional de Saúde da Região Autónoma dos Açores (IReS), desenvolvida ao abrigo do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2010/A, de 27 de julho e do n.º 4 do artigo 4.º, do n.º 5 do artigo 5.º e do 41.º do Estatuto do Serviço Regional de Saúde.

Artigo 2.º

(Atividade inspetiva)

1 - A atividade inspetiva da IReS concretiza-se através de ações de sua própria iniciativa ou previstas no plano anual de atividades, bem como das que forem determinadas pelo Secretário Regional competente em matéria de saúde.

2 - As ações são desenvolvidas no âmbito de equipas, agrupadas por áreas de competência e orientadas para a realização de auditorias, inspeções, fiscalizações e ações de natureza disciplinar e contraordenacional.

3 - A atividade operacional contempla, ainda, a realização de ações de investigação, verificação ou de acompanhamento e outras não tipificadas na lei destinadas à prevenção e deteção da corrupção e da fraude.

SECÇÃO II

Áreas de competência

Artigo 3.º

(Auditoria)

1 - Na área de auditoria, a IReS desenvolve a sua atividade através de ações de caráter preventivo e pedagógico visando, sobretudo:

a) Auditorias financeiras destinadas à verificação da legalidade e regularidade financeira das receitas e das despesas públicas;

b) Auditorias ao desempenho organizacional dirigidas à economia, eficiência e eficácia, na perspetiva dos resultados obtidos face aos objetivos fixados;

c) Auditorias aos sistemas de gestão e controlo de programas e projetos específicos financiados pela Secretaria Regional da Saúde ou por ela tutelados na perspetiva do seu acompanhamento e avaliação;

d) Auditorias técnicas destinadas à aferição dos níveis técnicos de atuação em todos os domínios do funcionamento das entidades, designadamente da atividade clínica e da ação disciplinar.

2 - A IReS desenvolve também a sua ação ao nível do controlo sectorial, tendo em vista a verificação, acompanhamento e informação, especialmente sobre a avaliação do controlo operacional e a adequação da inserção de cada unidade operativa e respetivo sistema de gestão, nos planos globais da Secretaria Regional com competência na área da saúde.

Artigo 4.º

(Inspeção)

1 - As atividades operacionais desenvolvidas através de inspeções têm em vista a verificação do cumprimento das disposições legais e orientações aplicáveis, bem como a efetividade dos serviços prestados pelas entidades do setor público ou privado, prestadoras de serviços de saúde na Região Autónoma dos Açores.

2 - As ações previstas no número anterior têm natureza preventiva e pedagógica, podendo consubstanciar inspeções temáticas, orientadas para a verificação do cumprimento da lei ou de orientações aplicáveis, bem como programas, protocolos e acordos de cooperação e de gestão, celebrados com entidades integradas ou tuteladas pela Secretaria Regional da Saúde.

Artigo 5.º

(Fiscalização)

1 - A verificação da legalidade e regularidade das atividades e prestações de saúde desenvolvidas por entidades privadas pode ser realizada no âmbito de ações de fiscalização.

2 - A realização de ações de fiscalização é desencadeada sempre que, nomeadamente na sequência de reclamações, participações ou denúncias, esteja em causa uma atividade em saúde ilegal.

3 - Caso as irregularidades se encontrem suficientemente indiciadas, a fiscalização pode ser desencadeada através de uma ação de verificação.

Artigo 6.º

(Ação disciplinar)

O desenvolvimento da ação disciplinar é assegurado mediante a realização de processos de inquérito, disciplinares, averiguações e sindicâncias, instaurados ou autuados por despacho do inspetor regional ou pela tutela, consoante os casos.

Artigo 7.º

(Ação contraordenacional)

A ação contraordenacional concretiza-se na instrução dos processos relativos a ilícitos de mera ordenação social, cuja competência seja determinada à IReS.

Artigo 8.º

(Formas de processo)

1 - As ações da IReS podem assumir as seguintes formas:

- a) Auditoria (AUD);
- b) Inspeção (INS);
- c) Fiscalização (FIS);
- e) Sindicância (SIN);
- g) Inquérito (INQ);
- h) Disciplinar (DIS);
- k) Contraordenação (CTO);
- l) Pedidos de informação/esclarecimentos (PI);
- m) Acompanhamento (APU ou APV, consoante no público ou no privado).

2 - Podem, ainda, ser organizados processos documentais de apoio à gestão (PG).

CAPÍTULO II

Do exercício da ação inspetiva

SECÇÃO I

Regras comuns

Artigo 9.º

(Princípio geral)

No exercício da atividade inspetiva, os dirigentes e o pessoal da carreira de inspeção superior pautam a sua conduta pela observância dos princípios gerais inerentes à atividade administrativa, atuando, de forma imparcial e isenta, de acordo com as normas que disciplinam a atividade inspetiva.

Artigo 10.º

(Denúncias, participações ou exposições)

1 - A apreciação liminar das denúncias, participações e exposições obedece ao seguinte:

- a) Quando existam indícios suficientes da prática de um ilícito ou quando os factos participados versarem sobre atos relacionados com corrupção ou fraude ou uma atividade assistencial da qual tenha resultado morte ou ofensa à integridade física grave, é instaurado procedimento de natureza disciplinar ou outro;
- b) Sempre que não se integrem nas prioridades previstas no plano de atividades, pode ser suscitada a intervenção de outros serviços ou organismos reputados competentes, sem prejuízo do acompanhamento daquela intervenção pela IReS;
- c) São liminarmente arquivadas se as mesmas carecerem manifestamente de fundamento e se os seus autores não estiverem identificados;
- d) Se forem anónimas mas estiverem minimamente substanciadas e permitirem a identificação da entidade visada, é solicitada a esta última que se pronuncie.

2 - As denúncias, participações ou exposições são objeto de análise conjunta, enquanto elementos de suporte ao planeamento da ação inspetiva ou à avaliação de risco, devendo para tanto ser integradas no dossier das entidades visadas.

3 - Do encaminhamento das denúncias, participações e exposições, bem como do destino do processo, é dado conhecimento aos seus autores, quando devidamente identificados.

Artigo 11.º

(Garantia do exercício da atividade inspetiva)

1 - No exercício das suas funções os dirigentes e o pessoal de inspeção gozam dos direitos e prerrogativas previstos no regime jurídico da carreira.

2 - A recolha da prova pode implicar a realização de requisições, exames, registos fotográficos, imagens vídeo e medições, quando se apresentem relevantes para o desenvolvimento da ação.

3 - Os dirigentes e o pessoal de inspeção da IReS podem, ainda, requisitar processos ou documentos existentes nos arquivos clínicos, nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2010/A, de 27 de julho, e do regime jurídico da carreira inspetiva.

Artigo 12.º

(Notificação e requisição de testemunhas ou declarantes)

1 - A convocação de dirigente, funcionário, agente ou trabalhador de instituições, serviços ou organismos públicos ou privados, para prestar declarações ou depoimentos é realizada nos termos do artigo 23.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2010/A, de 27 de julho.

2 - A notificação para comparência de quaisquer outras pessoas deve ser efetuada aos próprios, podendo ainda ser solicitada às autoridades policiais, aplicando-se o disposto no Código de Processo Penal, com as devidas adaptações.

Artigo 13.º

(Dever de colaboração especial)

1 - Em qualquer fase processual, o Inspetor Regional pode designar peritos a fim de elaborarem os pareceres técnicos que lhes forem solicitados ou acompanhar o desenvolvimento da ação.

2 - Os peritos são escolhidos:

a) De entre indivíduos constantes de lista, com vínculo à Administração Pública, de reconhecido mérito e experiência, detentores dos conhecimentos necessários à realização da peritagem;

b) Através de pedido à Inspeção-geral das Atividades em Saúde, conforme o quer for convencionado.

3 - Os peritos nomeados prestam compromisso de cumprimento consciencioso da função que lhes é cometida, reduzido a auto, devendo ser expressamente mencionado que se encontram sujeitos ao regime de garantias de imparcialidade previsto na lei.

4 - As equipas de projeto podem ser parcialmente integradas por pessoal de outros serviços ou organismos, ainda que não pertencentes à carreira de inspeção.

Artigo 14.º

(Ações conjuntas)

As ações inspetiva podem ser realizadas conjuntamente com outras entidades públicas, por decisão do inspetor regional ou da tutela.

SECÇÃO II

Das comunicações

Artigo 15.º

(Participação ao Ministério Público)

1 - São participados às entidades competentes, nomeadamente ao Ministério Público, os factos com relevância para o exercício da ação penal e contraordenacional, quando existam e na sequência da homologação do relatório pela entidade competente.

2 - Sempre que, no exercício da ação inspetiva ou por causa dela, sejam conhecidos factos com relevância para o exercício da ação penal, a denúncia é obrigatória nos termos do Código de Processo Penal.

Artigo 16.º

(Participação ao Tribunal de Contas)

Os relatórios que concretizem situações geradoras de eventual responsabilidade financeira, são enviados ao Tribunal de Contas, com indicação documentada dos factos, do período a que

respeitam, da identificação completa dos responsáveis, das normas violadas, dos montantes envolvidos e do exercício do contraditório institucional e pessoal, nos termos previstos no artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto.

CAPÍTULO III

Do procedimento de auditoria

SECÇÃO I

Natureza da ação

Artigo 17.º

(Auditorias)

As ações de auditoria visam a verificação de determinados atos ou operações tendentes a analisar a conformidade dos mesmos com determinadas regras, normas ou objetivos, através da observância de certos princípios, métodos e técnicas geralmente aceites, com vista à emissão de uma opinião ou parecer.

Artigo 18.º

(Princípios)

1 - As ações de auditoria são realizadas segundo princípios, métodos e técnicas geralmente aceites e constantes dos manuais de auditoria e procedimentos aprovados pela IReS.

2 - As auditorias de âmbito financeiro devem orientar-se pelas normas internacionais de auditoria e ter em conta, nomeadamente, os princípios de contabilidade geralmente aceites.

Artigo 19.º

(Planeamento de atividades)

1 - O planeamento anual das atividades de auditoria contempla, preferencialmente, uma avaliação de risco de todas as instituições, serviços ou organismos da Secretaria Regional com competência na área da saúde, ou por este tutelados, revistam ou não natureza empresarial.

2 - Tendo em conta o estabelecido no número anterior, todas as entidades nele referidas enviam à IReS os relatórios elaborados pelos órgãos de fiscalização ou de auditoria interna, bem como os relatórios produzidos pelos auditores externos.

SECÇÃO II

Fases da auditoria

Artigo 20.º

(Planeamento)

O planeamento implica um estudo preliminar tendo em vista o conhecimento da entidade a auditar, nomeadamente, a avaliação preliminar dos sistemas de controlo interno, a materialidade e a determinação do risco, bem como a elaboração do plano global de auditoria.

Artigo 21.º

(Plano global de auditoria)

O plano global de auditoria deve contemplar, designadamente, o âmbito e a natureza da auditoria, objetivos, natureza da entidade auditada, os programas de trabalho, os métodos e técnicas a utilizar, a quantificação dos recursos a envolver e a respetiva calendarização.

Artigo 22.º

(Comunicação à entidade a auditar)

Em regra, é enviada comunicação prévia à entidade a auditar, informando a data prevista para o início dos trabalhos, os seus objetivos e os elementos a serem disponibilizados pela entidade.

Artigo 23.º

(Execução)

- 1 - A fase de execução consiste na realização do trabalho de campo, aplicando os procedimentos e técnicas constantes dos respetivos manuais de auditoria e dos programas de trabalho previamente definidos.
- 2 - No decurso da auditoria deve ser organizado um dossier corrente da auditoria, identificando as áreas, as operações, registos ou documentos a analisar em conformidade com os objetivos definidos no plano de auditoria.
- 3 - Os documentos ou papéis de trabalho compreendem os programas de trabalho, os registos das verificações efetuadas ou outro material considerado relevante, os quais devem ser completos, pormenorizados de conteúdo adequado e em número suficiente para fundamentar as respetivas conclusões.

Artigo 24.º

(Contraditório)

- 1 - Para efeitos do exercício do contraditório, é remetido à entidade auditada um projeto de relatório, onde se deve enunciar, de forma completa, sintética e sistemática, designadamente, os métodos e técnicas utilizados, os resultados apurados e a sua apreciação, bem como as respetivas conclusões, recomendações e propostas, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º deste Regulamento.
- 2 - Especificamente nas auditorias de âmbito financeiro, o projeto de relatório deve conter:
 - a) A entidade objeto de auditoria e período financeiro a que diz respeito;
 - b) Os responsáveis pela apresentação de contas e pela gestão financeira;
 - c) O universo das operações selecionadas bem como os métodos e técnicas de verificação utilizados;
 - d) Os pontos fracos detetados;
 - e) As recomendações tendo em vista colmatar as deficiências verificadas;

f) A opinião sobre a legalidade e regularidade das operações examinadas e sobre a consistência, integralidade e fiabilidade das contas e respetivas demonstrações financeiras, bem como sobre a impossibilidade da sua verificação, se for caso disso;

g) A concretização das situações factuais integradoras de eventuais infrações financeiras e seus responsáveis, se aplicável e com salvaguardada da confidencialidade.

Artigo 25.º

(Relatório)

1 - Exercido o direito ao contraditório, o chefe da equipa decide, ouvida a equipa, sobre quais as alterações a introduzir no projeto de relatório, elaborando -se a sua versão definitiva.

2 - O relatório é submetido a despacho final do inspetor-geral, seguindo -se as respetivas comunicações e notificações.

CAPÍTULO IV

Do procedimento de inspeção

SECÇÃO I

Natureza da ação

Artigo 26.º

(Inspeções)

As ações de inspeção consistem na verificação do cumprimento das disposições legais e orientações aplicáveis, bem como da efetividade dos serviços prestados pelas entidades públicas e privadas que desenvolvam atividades em saúde, com o objetivo de assegurar elevados níveis técnicos de atuação.

Artigo 27.º

(Enquadramento operacional das inspeções)

O desenvolvimento das inspeções previstas apoia-se em guiões orientadores específicos, aprovados superiormente, ou, na impossibilidade da sua elaboração em tempo útil, nos respetivo planos de ação.

SECÇÃO II

Da tramitação

Artigo 28.º

(Início da ação)

1 - O procedimento inspetivo é iniciado com base na ordem de serviço.

2 - A ordem de serviço especifica o âmbito e objeto da ação, a equipa e respetiva chefia, bem como outros elementos considerados pertinentes, sem prejuízo de poder designar um único inspetor para realizar a ação.

3 - Da realização da ação e seu início previsível é, em regra, dado conhecimento prévio às entidades objeto da mesma, com antecedência mínima de 24 horas.

4 - Excetuam-se do número anterior as inspeções desenvolvidas com vista à obtenção de elementos probatórios aos locais onde se desenvolvam atividades sujeitas ao âmbito de atuação da IReS e passíveis de consubstanciar atividades ilícitas.

Artigo 29.º

(Planeamento)

A execução da ação é precedida do respetivo planeamento, concretizado no plano e cronograma da ação, submetido à consideração superior.

Artigo 30.º

(Execução)

1 - A execução material da ação concretiza-se na recolha e análise de todos os elementos necessários à mesma.

2 - Podem ser solicitadas informações escritas aos responsáveis máximos ou chefias intermédias das entidades inspecionadas, bem como serem recolhidas declarações, em auto de declarações.

3 - Sempre que seja formada a convicção do cometimento de ato ilícito, devem ser ouvidas as entidades visadas informando-as previamente dessa convicção, salvo se já tiverem sido inquiridas sobre a matéria em causa.

4 - A execução material conclui-se através de uma reunião com o órgão de gestão ou dirigente máximo do serviço, na qual são dadas a conhecer as principais insuficiências ou irregularidades detetadas.

Artigo 31.º

(Relatório)

1 - Após a execução da ação é elaborado um relatório, anotando, de forma completa, sintética e sistemática, designadamente, a metodologia utilizada, os resultados apurados, o seu enquadramento legal ou apreciação, bem como as respetivas conclusões, recomendações e propostas.

2 - Sempre que se apurar matéria suscetível de ser comunicada ao Tribunal de Contas, o relatório assume a forma de projeto, devendo conter ainda as situações geradoras de eventual responsabilidade, com indicação documentada dos factos, do período a que respeitam, da identificação completa dos responsáveis, das normas violadas e dos montantes envolvidos.

3 - O relatório é submetido a despacho final do Inspetor Regional de Saúde, seguindo-se as respetivas comunicações e notificações.

Artigo 32.º

(Contraditório)

1 - O projeto de relatório é remetido às pessoas ou entidades visadas na ação inspetiva, para, querendo, se pronunciarem por escrito sobre o respetivo conteúdo, podendo juntar documentos ou requerer diligências complementares.

2 - Exercido o direito ao contraditório, o chefe da equipa multidisciplinar decide, ouvida a equipa, sobre quais as alterações a introduzir no projeto de relatório, elaborando-se a sua versão definitiva.

Artigo 33.º

(Acompanhamento)

A IReS acompanha a implementação das medidas corretivas contidas nos respetivo relatórios.

CAPÍTULO V

Do procedimento de fiscalização

SECÇÃO I

Natureza da ação

Artigo 34.º

(Fiscalizações)

1 - As ações de fiscalização destinam-se a verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares por parte das entidades privadas que desenvolvam atividades em saúde, levantando autos de notícia e elaborando participações.

2 - A fiscalização das entidades privadas pode, ainda, ser desencadeada através de ações de verificação, nas situações previstas no n.º 3 do artigo 5.º do presente regulamento, bem como para aferir do cumprimento de recomendações pontuais efetuadas na sequência de ações inspetiva.

SECÇÃO II

Da tramitação

Artigo 35.º

(Início)

1 - A ação inicia-se com base na ordem de intervenção.

2 - A ordem de intervenção especifica o âmbito da ação, designa o pessoal de inspeção operacional e o que chefia.

3 - Os instrumentos de trabalho podem compreender fichas normalizadas e listas de verificação.

4 - Exceccionalmente, a ação é dada a conhecer à entidade fiscalizada.

Artigo 36.º

(Visita de fiscalização)

1 - Ao efetuar a visita, o inspetor deve informar da sua presença à entidade fiscalizada ou o seu representante, exibindo para o efeito o cartão de identificação e livre-trânsito, exceto se daí resultar prejuízo para a eficácia da intervenção.

2 - Durante a visita, o inspetor deve, designadamente:

a) Interrogar o responsável pela unidade, os seus trabalhadores e qualquer outra pessoa que se encontre no local onde se desenvolve a ação, sobre os factos que constituem o objeto da ação, a sós ou perante testemunhas, com a faculdade de reduzir a escrito as declarações, sem prejuízo da salvaguarda das garantias de defesa que ao caso se aplicar;

b) Solicitar a identificação das pessoas referidas na alínea anterior, nos termos da lei geral;

c) Proceder à recolha da prova, podendo exercer as prerrogativas referidas no artigo 11.º deste Regulamento.

3 - Os inspetores afetos à ação de fiscalização devem registar todos os factos suscetíveis de implicar responsabilidade por contraordenação e adotar as medidas necessárias para assegurar os meios de prova.

4 - No âmbito da visita de fiscalização, podem ser lavrados autos de diligências de diversa natureza, nomeadamente, autos de declaração, de selagem, de apreensão de objetos, de exame de vestígios de infrações, de colheita de amostras para exame laboratorial, bem como elaborar notificações para apresentação de documentos.

Artigo 37.º

(Condução das ações)

O inspetor deve realizar todas as diligências com celeridade de forma a causar a menor perturbação possível à entidade fiscalizada.

Artigo 38.º

(Auto de notícia e participação)

1 - O inspetor levanta auto de notícia quando, no exercício das suas funções, verificar ou comprovar, pessoal e diretamente, ainda que de forma não imediata, qualquer infração a normas sujeitas à fiscalização da IReS, desde que sancionada com coima.

2 - Relativamente às infrações de natureza contraordenacional cuja verificação não tiver comprovado pessoalmente, o inspetor elabora participação instruída com os elementos de prova de que dispõe e a indicação de, pelo menos, duas testemunhas.

Artigo 39.º

(Elementos do auto de notícia e da participação)

1 - O auto de notícia e a participação referidos no artigo anterior descrevem os factos que constituem a contraordenação, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foram cometidos e o que foi apurado acerca da identificação e residência do infrator, o nome e categoria do autuante ou participante e, ainda, relativamente à participação, a identificação e residência das testemunhas.

2 - Quando o responsável pela contraordenação for uma pessoa coletiva ou equiparada, deve ser indicada, sempre que possível, a identificação e residência dos respetivos gerentes, administradores ou diretores.

Artigo 40.º

(Relatório)

Finda a ação, o inspetor elabora um relatório sucinto, o qual contém:

- a) A indicação do objeto da ação de fiscalização, mencionando a respetiva ordem de intervenção;
- b) A indicação sumária das diligências realizadas;
- c) A narração sintética dos factos apurados, com remissão para os documentos de suporte;
- d) A indicação das disposições legais aplicáveis;
- e) A identificação das ilegalidades detetadas e dos procedimentos adotados, bem como a identificação das entidades competentes para aplicar as sanções, se a elas houver lugar.

Artigo 41.º

(Processos de contra -ordenação)

1 - A tramitação dos processos de contraordenação rege-se pelo regime jurídico geral das contraordenações.

2 - Sempre que o procedimento contraordenacional for desencadeado na sequência de uma ação de fiscalização, auditoria ou inspeção, não deve ser nomeado instrutor de entre os elementos que integraram a respetiva equipa inspetiva.

CAPÍTULO VI

Do procedimento de natureza disciplinar

SECÇÃO I

Natureza da ação

Artigo 42.º

(Da ação disciplinar)

1 - A ação disciplinar rege-se pelo disposto no regime jurídico contido no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública (doravante designado por Estatuto Disciplinar), e pela lei ou regulamentos disciplinares aplicáveis ao caso concreto.

2 - O Inspetor Regional de Saúde pode remeter a instrução do processo disciplinar para os serviços ou instituições de origem no âmbito do poder de direção da entidade ou dirigente, ou em alternativa avocar o processo, após despacho positivo do Secretário Regional competente em matéria de saúde.

3 - Em caso de remessa da instrução para a entidade de origem, o órgão instrutor deve dar conhecimento à IReS das respetivas conclusões.

SECÇÃO II

Da tramitação

Artigo 43.º

(Processo de esclarecimento)

A verificação prévia de requisitos que habilitem à decisão de instauração de um processo de sindicância, inquérito ou disciplinar, pode ser realizada no âmbito de um processo de esclarecimento, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º do presente regulamento.

Artigo 44.º

(Processos de averiguações, inquérito, disciplinares, averiguações e sindicância)

1 - Os processos de inquérito, disciplinares, averiguações e de sindicância são instaurados, avocados ou autuados por despacho do Secretário Regional competente em matéria de saúde, com possibilidade de delegação no Inspetor Regional de Saúde, aplicando-se à sua tramitação o disposto no Estatuto Disciplinar.

2 - Sempre que o procedimento de natureza disciplinar tenha sido instaurado ou autuado na sequência de uma auditoria ou inspeção, não deve ser nomeado instrutor de entre os elementos que integraram a respetiva equipa inspetiva.

3 - São prioritários os processos instaurados por factos relacionados com fraude e corrupção ou em que os arguidos se encontrem suspensos preventivamente.

4 - Os procedimentos de revisão e reabilitação, previstos na lei, são autuados como processos autónomos.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 45.º

(Formação)

Em complemento da atividade inspetiva, a IReS realiza ações ou programas transversais, tendo em vista a sensibilização, informação e formação, bem como a correta aplicação da legislação e das boas práticas, podendo emitir orientações técnicas.